

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	15 / 07 / 19 89
C	
	Rubrica

191



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010783/92-19
Acórdão : 203-05.136

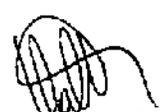
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 102.677
Recorrente : FLOW JET LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo, consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLOW JET LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Sartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Lar/Fclb-mas



Processo : 10680.010783/92-19
Acórdão : 203-05.136

Recurso : 102.677
Recorrente : FLOW JET LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 68 e seguintes:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao Fundo de Investimento Social de 70.398,46 UFIR, referente ao período de fevereiro de 1989 a março de 1992 em decorrência de falta de recolhimento da contribuição.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, tempestivamente, a impugnação de fls. 25/42 e documentos de fls. 43/64 onde alega, em síntese, o seguinte:

- . a referida contribuição foi declarada inconstitucional;
- . até o dia 10/05/89 a alíquota da contribuição era de 5% e incidiria sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse; nessa data entrou em vigor a Lei nº 7.738/89, que definiu uma base de cálculo maior - a receita bruta operacional - e reduziu a alíquota para 0,5%, essa alteração aumentou a carga tributária das empresas;
- . a alíquota de 0,5% sobre a receita bruta operacional teria a sua eficácia a partir de 01/01/90 não prevalecendo no período base de 1989;
- . a aplicação do disposto na Lei 8.383/91 para as penalidades contraria a Carta Magna;
- . ao final, requer seja decretada a nulidade do feito e sejam efetuadas diligências e/ou perícias, se consideradas necessárias.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010783/92-19

Acórdão : 203-05.136

“É cabível a exigência da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, quando tiver sido constatada faltas de recolhimento da mesma.

Lançamento parcialmente procedente.”

Às fls. 76-78, intenta a interessada Recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, peça essa considerada intempestiva na Declaração de fls. 80.

Nos termos do disposto na Portaria n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional suas contra-razões ao recurso, onde é reiterada a afirmação de intempestividade do recurso.

É o relatório.



Processo : 10680.010783/92-19
Acórdão : 203-05.136

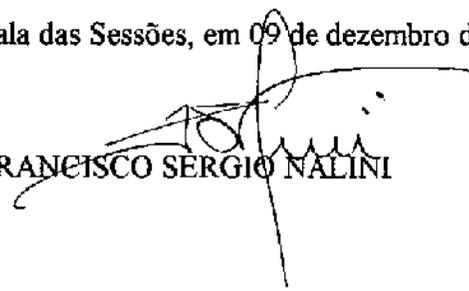
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 09/10/95 (fls. 75), a interessada somente interpôs recurso voluntário em 09/11/95, conforme carimbo-protocolo de fls. 76, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Por essas razões **não tomo conhecimento do recurso**, por preempto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI